



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001275118

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029105-12.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante WEVERSON WELBER SATURNINO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MIXTER ATACADO E VAREJO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - NAGUMO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 7466

Apelação 1029105-12.2023.8.26.0224

Apelante: Weverson Welber Saturnino

Apelada: Mixter Atacado e Varejo de Gêneros Alimentícios Ltda - NAGUMO

Origem: Guarulhos – 9ª Vara Cível

MM. Juiz: Paulo Rogério Bonini

APELAÇÃO – Indenização por danos materiais e morais.

Respeitável sentença de improcedência.

Inconformismo do autor.

Estacionamento colocado à disposição dos clientes. Irrelevância da gratuidade. Furto de motocicleta. Estacionamento é disponibilizado aos clientes como extensão do estabelecimento da requerida e traz lucro ao mercado, pois é um facilitador para a atividade comercial e cria a expectativa de maior segurança aos consumidores.

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade objetiva. Falha na prestação do serviço. Inteligência do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Dever de guarda e vigilância. Teoria do risco-proveito. Observância da Súmula 130 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Danos materiais parcialmente acolhidos.

Dano moral. Inocorrência. Ausência de demonstração de ofensa à honra, boa-fé subjetiva ou à dignidade da pessoa, pressupostos para reparação moral. Situações de mero aborrecimento ou de descumprimento contratual que não justificam recompensa pecuniária.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por **Weverson Welber Saturnino** contra **Mixter Atacado E Varejo De Generos Alimenticios Ltda - NAGUMO**.

A ação foi julgada improcedente (p. 159/164).

Apela o autor insistindo na condenação por danos materiais (R\$ 26.433,99) e morais estimados em R\$ 15.000,00, pois restou comprovado o contrato de depósito. Argumenta que o uso do estacionamento do requerido não está limitado quanto a duração, inexistindo avisos sobre o tempo de utilização. Entende que não houve uso indevido do estacionamento. Reafirma que estacionou sua motocicleta e

efetuiu compras no mercado requerido, e somente depois foi ao cabeleireiro, o que não afasta a responsabilidade pelo furto ocorrido. Invoca o entendimento sedimentado pela Súmula 130, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Defende também caracterização de dano moral pela quebra de expectativa de segurança, além da recusa em fornecer as imagens do local, o que impossibilitou a busca do bem. Diz não ter agido de má-fé (p. 178/218).

Contrarrazões pela manutenção do julgado (p. 257/269)

Recurso tempestivo. Requerente deixa de recolher o preparo em razão da gratuidade de justiça (p. 95/98).

É o relatório.

V O T O.

Preservado o convencimento do MM. Juiz, o recurso comporta parcial provimento.

É incontroverso que em 14/03/2023, às 10:30 horas o autor estacionou sua motocicleta no estacionamento da requerida para compra de produtos e que ao retornar constatou que o veículo havia sido furtado.

A controvérsia diz respeito à responsabilização ou não da requerida por danos materiais e morais.

A apelada sustenta que após as compras, o autor foi a estabelecimento vizinho para cortar o cabelo, período em que ocorreu o furto, afastando sua responsabilidade.

Os danos materiais serão acolhidos em parte.

A relação é de consumo.

O Código de Defesa do Consumidor, com fundamento na teoria do risco da atividade, estabelece a responsabilidade objetiva do prestador de serviços por danos decorrentes de vícios de inadequação, de quantidade e de segurança; ou seja, a responsabilidade civil independente da prova de culpa na conduta do prestador de serviços, admitindo a exclusão da responsabilidade apenas quando o fornecedor provar que o defeito inexistia ou quando o dano decorre de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (artigo 14, da Lei 8.078/1990).

Não restou demonstrado que o veículo estaria destravado ou com a chave na ignição. O local é monitorado por câmeras, mas não havia vigia no local.

Em que pese a alegação de que o autor deixou a motocicleta além do período de compras para cortar o cabelo em loja vizinha, não se pode negar que o estacionamento é disponibilizado aos clientes como facilitador para a atividade comercial e cria a expectativa de maior segurança aos consumidores.

Não restou comprovada a existência de proibição de

estacionamento por motoristas que não tenham adquirido produtos no supermercado, não se desincumbindo do ônus da prova a seu cargo (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil).

Desse modo, por obter proveito econômico, ainda que indiretamente, pois os consumidores não pagam para estacionar, é da requerida a responsabilidade de indenizar o autor pelo ocorrido, observado que houve efetivo consumo no mercado (p. 20/21).

A matéria está sedimentada pelo enunciado da Súmula 130 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **“A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento”**.

Em caso semelhante assim decidiu esta Colenda 27ª Câmara:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Furto de veículo automotor em área de estacionamento pertencente ao Supermercado demandado. SENTENÇA de parcial procedência. APELAÇÃO do Supermercado demandado, que insiste na improcedência da Ação pela ausência de relação de consumo entre as partes. EXAME: Prova constante dos autos indicativa de que **o veículo do autor estava estacionado em área pertencente ao Supermercado réu, destinada ao estacionamento de veículo automotores. Circunstância que gera nos condutores de veículos automotores a expectativa de proteção e segurança. Violação ao dever de cuidado e guarda do bem deixado em depósito no estacionamento. Supermercado demandado, que não comprovou o fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor, sendo irrelevante o fato de o autor não ter adquirido nenhum produto do Fornecedor na data do ocorrido.** Adoção das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis ao caso pela equiparação da vítima à condição de consumidor. Aplicação do artigo 17 do mesmo "Codex". Prejuízo material que era mesmo devido no valor do veículo furtado, indicado na Tabela FIPE para a data do furto. Verbos sucumbenciais corretamente aplicadas. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1023956-15.2023.8.26.0554; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024)

APELAÇÃO. Ação de indenização por danos materiais. Danificação de automóvel e furto de objetos em estacionamento de estabelecimento comercial. Sentença de procedência. Recurso apresentado pela ré. EXAME: Pedido de anulação da r. sentença por falta de fundamentação afastado. Inversão do ônus da prova. Cabimento. Aplicação do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. **Estacionamento gratuito colocado à disposição dos clientes. Furto, praticado por terceiro, de objetos que estavam no interior de veículo estacionado. Responsabilidade objetiva da ré. Súmula 130 do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ).** Aplicação do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Danos materiais comprovados. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO (Apelação cível n. 1026508-54.2023.8.26.0100, Relatora Celina Dietrich Trigueiros, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 19/03/2024).

No que se refere aos danos materiais e sua valoração, pode-se admitir verossimilhança na alegação de também ter ocorrido furto do capacete e baú, até porque constam das imagens trazidas pelo próprio requerido (p. 107). Todavia, o valor do veículo será o indicado em tabela "Fipe", na data do evento.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO. ESTACIONAMENTO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. Sinistro experimentado por automóvel em estacionamento de posto de combustível. Denúnciação da lide. Sentença que extinguiu o processo por ilegitimidade ativa com relação à autora, por não lhe pertencer o veículo e sim ao coautor seu companheiro, único devedor fiduciário do financiamento do bem, e no mérito decidiu pela improcedência da ação, restando prejudicada a denúnciação da lide. RECURSOS manejados pelos autores e pelo posto de combustível réu. EXAME: Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Oitiva de testemunha que se mostrava desnecessária. Juiz que tem o poder-dever de indeferir diligências inúteis ou protelatórias, nos termos do art. 370 do CPC/15. Legitimidade ativa da autora não reconhecida. Indenização que só pode ser pleiteada por aquele que efetivamente experimentou o dano, o que se afasta no caso dos autos quanto à coautora, porque o carro não lhe pertence. Precedentes. Mérito: Autor que comprovou que o veículo foi roubado nas dependências do estacionamento. Testemunho de funcionário que corrobora a tese autoral. Inversão do ônus da prova com base no art. 6º, inciso VIII do CDC. Posto réu que responde de forma objetiva pela reparação de danos ocasionados por falha no dever de guarda e vigilância do estacionamento. Inteligência do 14 do CDC. Ré que deve arcar com os riscos inerentes à atividade exercida. Súmula 130 do C. STJ. **Indenização do dano material devida, calculada pelo valor do veículo pela tabela fipe da data do sinistro**, corrigido desde a mesma data, apresentado em liquidação de sentença. Denúnciação da lide à seguradora. Cláusula inserida no contrato de seguro que obrigava o posto de combustível a realizar o controle de entrada e saída dos veículos. Prova testemunhal produzida em inquérito policial somada às fotografias do local que dão conta de que o estacionamento era aberto e sem qualquer controle de entrada e saída dos veículos. Hipótese de exclusão de cobertura pelo agravamento do risco, gerando a improcedência da lide secundária. RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO para o fim de julgar procedente a ação com relação ao coautor somente, extinto o processo em relação à coautora e julgada improcedente a denúnciação da lide. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO, mantida a condenação ao pagamento de verba honorária de 10% do valor da causa relativamente à lide secundária. (TJSP; Apelação Cível 1005847-94.2022.8.26.0001; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 29/04/2024).

Os danos morais não estão caracterizados.

Não se desconhece o desconforto que o furto ocasionou, mas não permite concluir que os fatos narrados tenham causado abalo moral passível de indenização.

O fato de a requerida não ter fornecido as imagens das câmeras é justificável em razão do monitoramento ser realizado por uma central externa e a omissão não causa repercussão negativa sobre a personalidade do consumidor.

Bem asseverou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: **"só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral"** (Resp nº 215.666 - RJ, in RSTJ 150/382, sem destaque no original).

E nesta mesma linha, também a Súmula 6, da Colenda Turma de Uniformização do Sistema de Juizados Especiais do Estado de São Paulo: **"Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifique, não dá ensejo a indenização por danos morais"**.

Neste contexto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais pelo valor comercial da motocicleta aferido pela tabela "Fipe" na época do furto, além do valor do capacete (R\$ 1.155,00) e do baú (R\$ 278,99) acrescidos de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros legais contados do evento danoso (furto), por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula 54, do Colendo Superior Tribunal de Justiça). A Lei 14.905/24 tem aplicação a partir de sua vigência.

Deixa-se de fixar honorários em desfavor da ré, tendo-se em vista que não foram arbitrados na origem.

Este é o posicionamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESÍDIA DO EXEQUENTE. SÚMULA 106/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO.** (...) 5. Esta Corte orienta-se no sentido de que **"os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo (o CPC/2015 fala em 'majoração') ao ônus estabelecido previamente, motivo por que na hipótese de descabimento ou na de ausência de fixação anterior, não haverá falar em honorários recursais"** (AREsp 1.050.334/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3/4/2017). Na hipótese dos autos, não foram fixados honorários advocatícios pelas instâncias ordinárias, o que afasta a condenação em honorários recursais. 6. Agravo interno provido parcialmente, para afastar a condenação em honorários recursais. (AgInt nos EDcl no Resp 1851460/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 18/11/2020) - (destaquei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO

Relator